

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, RELATOR DO RECURSO ESPECIAL 1.801.528/RJ**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.528/RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão monocrática de Vossa Excelência que **negou provimento ao recurso especial**, vem interpor

**AGRAVO INTERNO**

consoante as razões em anexo, requerendo sua reconsideração ou, quando não, seja o feito levado à Mesa para julgamento pelo Douto Colegiado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante articulados.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.

**DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis  
(em exercício)

**FERNANDA MOREIRA JORGENSEN**  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA**  
**MARIA CELINA DA SILVA**  
**LUIZ ANTONIO LUCAS**

### **RAZÕES DE AGRAVANTE**

**EMINENTE RELATOR,**  
**COLETA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

#### **I – PRELIMINARMENTE:**

---

##### ***Tempestividade do Agravo Interno***

---

O Ministério Público foi intimado tacitamente da decisão agravada em 08 de julho de 2018. Inequivoca, portanto, a tempestividade do presente agravo interno, a teor do disposto nos artigos 180, 183, 219 e 1.070 do CPC.

#### **II – BREVE RELATÓRIO**

---

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento (processo nº 0038183-45.2017.8.19.0000) interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou o custeio, pelo *Parquet*, da prova pericial a ser produzida.

A demanda originária foi proposta visando à condenação dos réus em procederem à desocupação de área irregularmente ocupada, situada numa interseção entre a estrada União e Indústria e a BR -040, na Cidade de Petrópolis e, ainda, em promoverem o reflorestamento da área degradada, sob pena de multa diária.

O desembargador relator, monocraticamente, não conheceu do recurso, em decisão impugnada por agravo interno (e-STJ Fl.27).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo interno.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno, sob o argumento de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo e não abarcaria o cabimento do recurso na hipótese vertente. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (e-STJ Fl.91):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DECISÃO IMPUGNADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU QUE CABERIA AO AGRAVANTE EFETUAR O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.347/85 PREVÊ A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Ministério Público opôs embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados (e-STJ Fl.126, e-STJ Fl.161).

O *Parquet* interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender violados os artigos 19, § 1º da Lei nº 4.717/1965 e 21 da Lei nº 7.347/1985 e os artigos 1.015, inciso XIII, e 1.046, § 2º do CPC.

Argumentou, em síntese, que (i) o inciso XIII do art. 1.015 do CPC abre espaço para o cabimento do agravo de instrumento em outras situações, previstas tanto no próprio Código de Processo Civil quanto na legislação especial; (ii) as ações civis públicas e as ações populares, não obstante as diferenças, integram um mesmo microsistema, cuja existência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina; e (iii) partindo dessa premissa, o art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965 (“Lei da Ação Popular”) autoriza a interposição do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público nesses autos, na forma prevista pelo inciso XIII do art. 1015 do NCPC.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso especial (e-STJ Fl. 211).

Em decisão monocrática (e-STJ Fl.236), o Exmo. Ministro Relator negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** no REsp 1.704.520/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”; **(ii)** nesse mesmo julgamento, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, no sentido de que a tese fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, o que ocorreu em 19/12/2018; e **(iii)** no caso dos autos, a decisão interlocutória impugnada foi proferida antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Insurge-se, respeitosamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra este *decisum*, mediante a interposição do presente recurso de agravo interno, buscando levar o apelo nobre por ele oferecido ao conhecimento do Colegiado pelas razões de fato e de direito aduzidas.

### **III - RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

---

#### ***3.1 – A decisão monocrática recorrida***

---

A controvérsia cinge-se, portanto, ao cabimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público com fundamento no inciso XIII do art. 1.015 do NCPC c/c art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965.

Acerca do cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1015 do NCPC, a orientação do Superior Tribunal de Justiça foi assentada no Tema 988:

**Tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.**

Considerou o eminente Ministro Relator Raul Araújo, na decisão monocrática recorrida que, tendo a Corte Especial modulado “os efeitos da decisão, no sentido de que a tese ali fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, ocorrida em 19/12/2018”, tal modulação de efeitos geraria a obrigatoriedade de fazer observar “o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos, em que a decisão interlocutória não está prevista no rol do art. 1.015 do NCPC”. Com base nestes fundamentos, negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público por entender a decisão interlocutória então recorrida “fora do rol do art. 1015 do NCPC”.

Com todas as venias, a decisão monocrática recorrida desconsiderou que o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público não está “fora do rol do art. 1015 do NCPC”, mas sim expressamente previsto em seu inciso XIII e art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965.

Ainda que o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público estivesse não expressamente previsto na legislação aplicável, o que se admite apenas a título de argumentação, a r. decisão recorrida concedeu interpretação à modulação conferida pela Corte Especial, contrária às finalidades do sistema de precedentes e, portanto, merece ser reformada, pelas razões que se passa a expor.

***3.2 – Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público dentro das hipóteses expressamente previstas na legislação. Inciso XIII do CPC c/c art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965***

---

Como consignado nas razões recursais, por ocasião da interposição do presente recurso especial, às quais nos reportamos, o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público na origem tem expressa previsão legal: inciso XIII do CPC c/c art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965. Deste modo, não pode ser considerado fora das hipóteses previstas no art. 1015 do NCPC.

Não se pode olvidar que o inciso XIII do art. 1.015 efetivamente abre espaço para o cabimento do agravo de instrumento em outras situações, previstas tanto no próprio CPC/2015, quanto na legislação especial:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

**XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Para correta solução da controvérsia, cumpre considerar que o agravo de instrumento em questão foi manejado em ação civil pública, integrante do **Microsistema de Processos Coletivos**, que disciplina os direitos transindividuais e se estrutura basicamente na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor.

De fato, as duas leis se complementam e se inter-relacionam: o Estatuto Consumerista, ao regular a defesa coletiva dos consumidores, autorizou no art. 117 que suas disposições fossem aplicadas aos direitos tutelados na Lei nº 7.347/85, acrescentando-lhe o artigo 21 nesse sentido. Também se abriu para as normas contidas na Lei de Ação Civil Pública, ao permitir, em seu art. 83, todas as espécies de ações capazes de promover a adequada e efetiva tutela dos interesses dos consumidores, bem como ao estabelecer de forma explícita, em seu art. 90, a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 7.347/85.

*“Reconhece-se que núcleo duro do processo coletivo é formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o artigo 21 da LACP estabelece a aplicação no que for cabível, dos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (“Da Defesa do Consumidor em Juízo”). De outro lado, o artigo 90 do CDC ao cuidar da defesa coletiva em juízo determina a aplicação do Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública apenas “naquilo em que não contrariar suas disposições” cujo dispositivo tem seu correspondente no artigo 19 da LACP. Essas duas normas de remissões fundam um sistema processual integrativo que levaram a afirmar que as disposições do Código de Processo Civil – aqui compreendido o CPC/73- são aplicáveis ao processo coletivo desde que inexista norma expressa dentro do microsistema e não transgrida seus princípios, isto é residual e não imediatamente subsidiário, pois verificada a omissão no diploma coletivo especial deverá o intérprete, antes de angariar*

solução na codificação processual, buscar solução dentro do microsistema coletivo<sup>1</sup> (grifos nossos)

A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, consiste em mais uma peça que integra esse sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. Logo, suas disposições podem ser aplicadas subsidiariamente às demais espécies de ações coletivas, desde que haja compatibilidade com cada instrumento de tutela coletiva.

Não obstante as diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, é inegável que ambas integram um mesmo microsistema, cuja existência é fartamente reconhecida pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina. As regras aplicáveis a ambas devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática.

Assentadas tais premissas, tem inteira aplicação ao caso dos autos o disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), *in verbis*:

**“Art. 19. (...)**

**§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.”**

Cumprе compatibilizar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a existência de um microsistema próprio para a defesa das ações coletivas em juízo (artigo 1.015 inciso XIII do Código de Processo Civil, artigo 19, § 1º da Lei de Ação Popular e artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública).

A propósito, DANIEL NEVES <sup>2</sup> sustenta que, mesmo após o novo Código de Processo Civil, cabe o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória em ações coletivas:

“Na aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC deve ser destacado o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microsistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Edis. Ação Civil Pública após 30 anos. RT, 2015, p 276

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.690



proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microsistema coletivo”

No mesmo sentido, o ensinamento de DIDIER JÚNIOR<sup>3</sup>:

“A regra do art. 19, §1º, da Lei n. 4717/65 configurava-se como uma especialização do procedimento da ação popular, em relação ao procedimento comum previsto no CPC-1939. Mantém-se a regra, atualmente, como uma especialização do procedimento da ação popular em relação ao procedimento comum previsto no CPC-2015. Assim, incide a regra do §2º do art. 1046 do CPC-2015: “§2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.”

A limitação do cabimento do agravo por meio da enumeração taxativa não quer dizer que não seja possível a interpretação extensiva das hipóteses contidas no texto legal. Isso porque, como amplamente debatido no âmbito da hermenêutica jurídica, o processo interpretativo sempre comporá fundamentalmente a atividade judicial, isto é, como afirma MARINONI, ARENHART e MITIDIERO<sup>4</sup>, “a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”.

Em suma, o art. 1.015, XIII do CPC/2015 contempla o cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”, sendo certo que ação civil pública, ação popular, ação de improbidade administrativa e mandado de segurança coletivo formam o microsistema de ações coletivas. Daí decorre que o art. 19, § 1º da Lei nº 4.717/1965 autoriza o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória na ação civil pública.

---

<sup>3</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Juspodivm p. 262

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 1. Revista dos Tribunais - 2ª Edição, p. 525.



Nos mesmos moldes, acerca da especialidade da legislação supramencionada com relação ao Código de Processo Civil, seguem colacionados os seguintes julgados desse Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Decorre o presente recurso de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinara à Fazenda do Estado de São Paulo o custeio referente ao adiantamento dos honorários periciais em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Universidade de São Paulo.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 3. Ademais, "[n]ão se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; **isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil**" (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018, grifos nossos).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER CUSTEADOS PELA FAZENDA À QUAL O

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.253.844/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, entendendo que o impetrante deve ser o responsável pelo pagamento do adiantamento dos salários periciais, haja vista ser a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o MP, postulante da prova.

2. **Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.**

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Obtempera-se que não foi superado o entendimento firmado no retromencionado julgamento, tendo sido seguido por recentes julgados do STJ (AgInt no REsp 1.420.102/RS. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 30/3/2017)

4. Ocorre que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nossos).

Ao negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, se fez letra morta do inciso XIII do artigo 1015 do Código de Processo Civil, deixando de levar em conta sua existência, validade e aplicação à disciplina das ações civis públicas, haja vista o Microsistema de Processos Coletivos.

**3.3 - Orientação do STJ assentada no Tema 988. Modulação dos efeitos nos termos do art. 927, § 3º em observância à segurança jurídica que não impede o reconhecimento do cabimento de agravos de instrumento interpostos antes da formação do precedente vinculante**

---

O Tema 988 é direcionado às hipóteses não contempladas no art. 1015 do NCPC, sendo certo que o próprio Resp n. 1704520 que deu origem ao precedente vinculante em questão não procedia de ação pertencente ao microsistema de ações coletivas.

Apenas a título de argumentação, acrescenta-se que ainda que o cabimento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público não tivesse expressa previsão legal e pudesse ser tratado como hipótese ausente do rol do art. 1015 do NCPC, a modulação dos efeitos do Tema 988 não teria o condão de significar automático não reconhecimento de seu cabimento, tal qual considerado pela r. decisão recorrida.

Com efeito, a modulação dos efeitos do Tema 988 não pode ser interpretada de forma a rechaçar de pronto o cabimento de agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias anteriores ao precedente vinculante.

Explica-se:

A proteção da confiança e a segurança jurídica, reconhecidas constitucionalmente (art. 5, inciso XXXVI) foram alçadas a verdadeiros pilares do Novo Código de Processo Civil (art. 926).

Dentro desta sistemática, como já registrado, esta E. Corte firmou precedente no sentido do cabimento de agravo de instrumento, fora das hipóteses expressamente previstas no Novo Código Processo Civil através do Tema 988.

A orientação fixada no Tema 988 possui autoridade para funcionar com força normativa igual à lei, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados.

Incluso no mesmo sistema e em consonância com as mesmas finalidades, há previsão da possibilidade de que os efeitos dos precedentes vinculantes sejam modulados (art. 927, § 3º):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

...

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Veja-se, pois, que a própria regra ínsita no artigo 927, § 3º possui como motivos determinantes para a modulação dos efeitos o interesse social e a segurança jurídica.

No mesmo sentido a lição de Estevão Mallet que, após destacar a segurança jurídica como um dos objetivos primordiais no sistema jurídico, conclui que a força vinculante análoga da lei dos precedentes não pode frustrar expectativas legitimamente criadas ou infirmar comportamentos induzidos pelas decisões anteriores dos tribunais:

“Em síntese, tal como não pode a lei nova comprometer o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, a mudança da jurisprudência não deve ser aplicada, indiscriminadamente e sem ressalvas, de forma retroativa, de modo a frustrar expectativas legitimamente criadas ou a infirmar comportamentos induzidos pelas decisões anteriores dos tribunais. Há casos em que não é possível sujeitar à nova jurisprudência situações já consolidadas”<sup>5</sup>.

Também Bruno Dantas concatena a necessidade de conferir previsibilidade às relações jurídicas à modulação dos efeitos dos precedentes:

“De tudo o que se viu nos itens iniciais deste livro, depreende-se que se pode afirmar que muitas vezes, em certas circunstâncias, a criação do direito é obra do Judiciário ( v. item 4). **Pode-se afirmar que a palavra do juiz, quando se consubstancia em jurisprudência pacificada, sumulada e em precedentes qualificados pela lei como obrigatórios em sentido forte (v. item 9 e 26), é pauta de conduta, é NORMA, para os jurisdicionados (**

---

<sup>5</sup> “A jurisprudência deve ser sempre aplicada retroativamente?”, *RePro* 133/83-84.

v. item 8. 6). Portanto, nada mais razoável que haja "regras de direito intertemporal" para alterações de posição dos tribunais semelhantes àquelas que existem para a hipótese de haver mudança da lei, pois ambas, em diferentes medidas, são pautas de conduta para o jurisdicionado: as regras não podem mudar durante o jogo. Num Estado de Direito deve-se assegurar, ao jurisdicionado, previsibilidade (itens 1.6, 2.6 e 4.7.1). Por isso é que súmulas podem ter seus efeitos modulados (art. 4.0 da Lei 11.417, de 19.12.2006). Esta é, também, a razão de ser dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5º do art. 927 do NCPC. ..." <sup>6</sup>

Assim, resta cediço que a posição dos precedentes como fonte formal primária do Direito exige e autoriza a modulação de seus efeitos, mas norteada por objetivos determinados pelo ordenamento jurídico e reconhecidos de forma uníssona na doutrina: **conferir segurança jurídica, preservar a confiança e evitar prejuízos aos jurisdicionados com o precedente fixado.**

Tais objetivos ditaram a modulação do precedente ínsito no Tema 988, como se pode verificar do trecho a seguir encontrado no voto da Eminente Ministra Relatora Nancy Andrichi no Resp n. 1704520 que deu origem ao precedente vinculante em questão:

"Diante desse cenário, faz sentido a preocupação externada pela doutrina, no sentido de que o alargamento das hipóteses de cabimento do agravo pela via da interpretação extensiva ou analógica implicaria significativo **rompimento com o modelo de preclusões inaugurado pelo CPC/15, com potenciais e nefastos prejuízos às partes**, pois, se porventura fosse adotada essa interpretação, a conclusão seria de que o agravo de instrumento era interponível desde logo até mesmo para as hipóteses não literalmente previstas no rol do art. 1.015, de modo que o jurisdicionado que, confiando na taxatividade restritiva e literal do referido rol, não impugnou a decisão cujo conteúdo seria dedutível por extensão ou analogia teria sido atingido pela preclusão temporal.

...

**Para proporcionar a necessária segurança jurídica, não há objeção ou dificuldade em se criar, para a situação em exame,**

---

<sup>6</sup> "Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro", 3ª ed., pp. 284

**um regime de transição que module os efeitos da decisão desta Corte, caso seja adotada a tese jurídica da taxatividade mitigada.** Isso porque o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, expressamente prevê que “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Adotado o regime de transição, a modulação será feita com a aplicação da tese somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar.”

Nesse prisma e tenta a tais objetivos, a Corte da Cidadania modulou os efeitos do precedente insito no Tema 988, nos seguintes termos:

***“A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão”.***

Na r. decisão monocrática recorrida interpretou-se a modulação dos efeitos do precedente oriundo do Tema 988 de forma a concluir que, fixando-se seus efeitos apenas para decisões interlocutórias posteriores ao seu julgamento, impedido estaria o reconhecimento do cabimento do agravo de instrumento interposto em face de decisões anteriores.

**Contudo, ressalta-se que tal interpretação merece reparo, posto que não é condizente com as próprias finalidades do sistema de precedentes e com a previsão legal de modulação de seus efeitos, as quais pedimos venia para novamente consignar: conferir segurança jurídica, preservar a confiança e evitar prejuízos aos jurisdicionados com o precedente fixado.**

Isto é, o sistema de precedentes e a modulação de seus efeitos não pode ser interpretado ou concretizado para gerar insegurança jurídica ou prejuízo aos jurisdicionados, sob pena de subverter seus próprios fundamentos.

Não é por outra razão que esta E. Corte modulou os efeitos do Tema 988, ou melhor, seu caráter vinculante, apenas para casos futuros. Tal modulação, no entanto, não pode ser entendida como impedimento ao reconhecimento do



cabimento dos recursos de agravo de instrumento interpostos em face de decisões anteriores ao precedente, tal como considerado pela r. decisão monocrática recorrida.

Na verdade, corrompe toda a sistemática voltada para garantir segurança jurídica e previsibilidade, interpretação de modulação de efeitos de precedente que prejudica os jurisdicionados.

Ora, os jurisdicionados pautaram seu atuar ao interpor recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1015 do NCPC em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao Tema 988 que, ainda que não tivesse caráter vinculante, gerou expectativas legítimas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.



6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209).  
7.

De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).  
8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art.1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1694667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO.

RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO

ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Com o devido acatamento, portanto, ressalta-se que carece de razoabilidade e afronta o norte de segurança jurídica, interpretar a modulação dos efeitos vinculantes do Tema 988 para automaticamente obstar o cabimento de agravos de instrumento interpostos em face de decisão anterior ao precedente vinculante.

#### **IV – CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a **reconsideração da r. decisão ora agravada** e, subsidiariamente, seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, como também o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.

**DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis  
(em exercício)

**FERNANDA MOREIRA JORGENSEN**  
Procuradora de Justiça  
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais